



Habeas Corpus nº 0057744-40.2026.8.19.0000

Impetrante (advogada): Dra. Cristiane Arigoni Braga da Silva

Paciente: Richard de Paula de Araújo

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Japeri

Relator: Desembargador Luiz Márcio Victor Alves Pereira

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo a impetrante a revogação da prisão preventiva, ainda que com aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em favor de **RICHARD DE PAULA DE ARAÚJO**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 16 da Lei nº 10.826/03; artigo 180, *caput*; artigo 311, §2º, inciso III; artigo 329, §1º, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Alega, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** falta de fundamentação idônea e requisitos legais para a manutenção da decisão acautelatória; **ii)** existência de condições pessoais favoráveis; **iii)** excesso de prazo na instrução; **iv)** possibilidade, em caso de condenação, de não ser submetido ao regime inicial fechado, devido à primariedade ostentada; e **v)** ausência de prova da autoria, esclarecendo que os policiais, em juízo, afirmaram que a arma apreendida no dia do crime estava no veículo e não em posse do acusado e que não conseguiram identificar quem foi a pessoa que efetuou os disparos de arma de fogo contra eles. Nesse aspecto, a requerente aduz que, até a presente data, não foram apresentadas as imagens das câmeras corporais dos policiais, inexistindo comprovação dos fatos narrados na denúncia.

É o breve relatório. Decido.



Habeas Corpus nº 0057744-40.2026.8.19.0000

Embora louvável o esforço da defesa, não se vislumbra a apontada ausência de fundamentação ou requisitos na hipótese, sendo inevitável a ofensa em concreto das condutas imputadas ao paciente, o qual, segundo narrado na inicial acusatória, em comunhão de ações e desígnios com Lucas Moreira e Marcos (ambos já falecidos), conduzia, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o veículo automotor Polo, cor branca, com placa de identificação adulterada.

Além disso, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com os citados elementos, portava, de forma compartilhada, arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal, a saber, 01 (uma) pistola calibre 9mm, número de série J002873, com 07 munições e 01 (um) revólver calibre .38, número de série 150973T, com 06 munições, salientando-se que o delito previsto no artigo 16 da Lei nº 10.826/03 é classificado como hediondo.

Ainda, o acusado, em comunhão de ações e desígnios com os referidos indivíduos, opôs-se à execução de ato legal, uma vez que resistiu à abordagem dos policiais militares, efetuando disparos de arma de fogo contra a guarnição, tendo se associado a esses comparsas para o fim específico de cometerem crimes.

Note-se que o paciente empreendeu fuga ao avistar os agentes do Estado, indicando sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal.

Em relação ao argumento de que o réu não efetuou os disparos de arma de fogo, destaca-se que o Código Penal adotou a teoria monista para o concurso de pessoas, de modo que todos os participantes de um crime respondem igualmente, conforme sua culpabilidade.



Habeas Corpus nº 0057744-40.2026.8.19.0000

Registra-se que os crimes de adulteração de sinal identificador de veículo e de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito possuem penas máximas superiores a quatro anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, a restrição ambulatorial, em hipóteses como a dos autos, decorre, também, da vontade expressa do legislador, nos termos do artigo 310, §2º, do Código de Processo Penal, nos seguintes termos: “Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, **ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares**”. – Grifos nossos.

Dessarte, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos. Nesse aspecto, não há qualquer comprovante que demonstre a existência de vínculo do réu com o distrito da culpa e de atividade laborativa lícita.

Pontua-se, ainda, que é inviável a análise pormenorizada, em sede de *habeas corpus*, dos depoimentos colhidos na instrução processual, tendo em vista que a questão relativa à negativa de autoria confunde-se com o mérito, cujo exame será realizado quando da prolação da sentença, não sendo possível, nesta via estreita, a antecipação do julgamento da demanda.

Igualmente, afasta-se a alegada violação ao princípio da homogeneidade, não havendo como realizar, na presente ação mandamental, qualquer dilação probatória ou projeção quanto à eventual condenação, dosimetria e regime porventura fixados ao paciente.





Habeas Corpus nº 0057744-40.2026.8.19.0000

Por fim, no tocante ao suposto de excesso de prazo, consultando os autos originários, apura-se que a prisão em flagrante do paciente ocorreu no dia 03/03/2026, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 01/09/2026 e o feito encontra-se aguardando a juntada das imagens das câmeras corporais dos policiais militares para seguir em alegações finais, o que indica que a prolação da sentença se avizinha.

Ressalta-se, por oportuno, que os prazos determinados pela legislação pátria para a realização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral para a tramitação dos procedimentos criminais, não podendo deduzir-se excesso ou ilegalidade tão somente pela inobservância da soma aritmética de tais períodos.

Ratificada a necessidade da custódia cautelar, resta afastada a imposição de medida diversa da prisão, devendo ser mantida a restrição ambulatorial do paciente para garantia da ordem pública e efetiva aplicação da lei penal.

Sendo assim, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Oficie-se para as informações, por ordem.

Após, à Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

